

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 4.196 — MG
(Registro nº 90.5323-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravante: *Eduardo Grebler*

Agravado: *R. Despacho de fl. 110*

Partes: *Eduardo Grebler e Sinval Pereira dos Santos*

Advogados: *Drs. Ulisses de Vasconcelos Raso e outros, Esaiú Rodrigues Alves e outro*

EMENTA: Agravo regimental. Alegação de omissão da decisão agravada. Divergência jurisprudencial. Precedente publicado no boletim ADCOAS. Reexame de provas.

Contendo a decisão agravada referência aos fundamentos que foram adotados pelo Presidente do Tribunal de origem na aferição do cabimento constitucional do recurso especial, inexistente a omissão sustentada pelo agravante.

O Boletim ADCOAS não é considerado repositório autorizado de divulgação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pretensão recursal que não caracteriza hipótese de valorização de prova.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.196 — MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Amparado no artigo 268 do Regimento Interno, insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 110-111 referente à apreciação dos Agravos de Instrumentos nºs 4.196 e 4.197, pois, no caso dos autos, em julgamento conjunto, duas apelações foram examinadas pelo Tribunal de origem, interpostas, respectivamente, contra a sentença da ação reivindicatória e da cautelar de seqüestro ajuizadas pelo ora agravante.

A decisão impugnada pelo agravo regimental está fundamentada no sentido de que o recurso especial ensejaria a reapreciação dos fatos e provas, e ainda, na falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, suscitado através de precedente publicado no Boletim ADCOAS, repertório não autorizado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Como destaquei na decisão agravada, em face das peculiaridades do caso, o Tribunal *a quo* considerou válida a compra e venda, contrariando, assim, o entendimento sustentado pelo ora agravante, no sentido de que o bem tivesse sido adquirido *a non domino*.

A respeito aduziu o Relator do acórdão recorrido:

“(...) o apelado não tem razão, ao alegar que o objeto vendido tivesse sido adquirido *a non domino*, pois do exame das provas, inclusive alegação na petição inicial e o próprio depoimento pessoal do recorrido, resultou claro que ele destinava à venda o equipamento, chegando a anunciá-la na imprensa. Em razão desse anúncio, o apelante entrou em contato telefônico com o escri-

tório do apelado, quando recebeu as “informações pertinentes”, em razão das quais se dirigiu à loja onde se encontrava o bem e ali adquiriu-o, por compra, recebendo-o da empregada do estabelecimento e efetuando o pagamento do preço que lhe fora dado.

Diante dessa realidade fática, inconcebível aceitar-se a alegação do apelado de que não autorizara a venda e que o objeto se encontrava na referida loja, apenas para ser examinado pelos interessados, inclusive o apelante.

Houve, indubitavelmente, o concenso, em face das mencionadas evidências.

Quanto ao preço, se perda parcial existiu em desfavor do apelado, restou de risco que ele próprio deveria correr, porquanto o bem se encontrava ainda em seu domínio e posse.

Por outro lado, não empresto qualquer valor de testemunho da já referida empregada, quando declara que, apesar de haver efetuado a venda, não estava autorizada a fazê-la, pelas mesmas circunstâncias já mencionadas, inclusive a de que o bem se encontrava também aos seus cuidados.

Cumprе anotar que o cheque dado em pagamento foi mandado entregar pela testemunha ao apelado, somente retornando ao seu poder, segundo ela própria, depois de passada uma semana.

Nessas circunstâncias, a tradição operou a transferência do domínio, acarretando a validade da compra e venda, na qual estiveram presentes os demais requisitos essenciais.”

Inicialmente, alega-se no agravo regimental que a decisão agravada é omissa quanto à negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, do artigo 458 do Código de Processo Civil. Tal alegação, no entanto, não procede porque, no final da decisão agravada manifestei concordância com os fundamentos adotados pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

Também não merece prosperar o inconformismo relacionado com a caracterização da divergência jurisprudencial. Apesar de reconhecer o valor das divulgações feitas pelo Boletim ADCOAS, como Relator do Agravo de Instrumento nº 3.147, DJ 30-04-90, tive a oportunidade de indicar a posição do Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Corte, que ainda não incluíram a mencionada publicação na relação dos repositórios de jurisprudência aceitos como autorizados.

Finalmente, não concordando com a colocação do agravante de que se trata de hipótese de valoração de prova, mantenho os fundamentos da decisão agravada e nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 4.196 — MG — (Reg. nº 90.5323-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Agravante: Eduardo Grebler. Agravado: R. Despacho de fl. 110. Partes: Eduardo Grebler e Sinval Pereira dos Santos. Advogados: Drs. Ulisses de Vasconcelos Raso e outros, Esáu Rodrigues Alves e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.196 — MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 28-08-90 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.